



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/...

Sessão de... 12 de abril... de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-77.670

Recurso nº 92.218 - IRPJ - Ex. de 1985

Recorrente JOPAN - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO - RECURSO DE QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

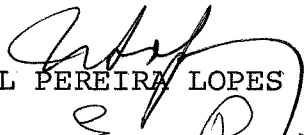
Sendo intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do procedimento com o que é incabível a interposição de recurso para o Conselho de Contribuintes, exceto para atacar a questão da perempção.

Recurso de que não se conhece.

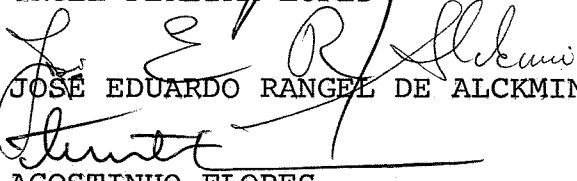
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOPAN - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1988.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO  
ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARI TORIBIO E RAUL PIMEN  
TEL.

RECEBEMOS - MARCOS VITARIANIS - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981  
1980-1981 - 1980-1981 - 1980-1981

GOBI ERRA A I



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-001.126/87-31

RECURSO Nº: 92.218

ACÓRDÃO Nº: 101-77.670

RECORRENTE: JOPAN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Refere-se o Auto de Infração a omissão de receitas caracterizada por falta de contabilização de compras, efetivadas com utilização de recursos estranhos à contabilidade.

Cientificada da exigência fiscal em 21.07.87, a empresa formulou impugnação, mediante petição protocolizada na repartição fiscal em 01.09.87.

Em sua reclamação, a contribuinte alegou que as notas fiscais não foram lançadas porque as compras ali mencionadas não se efetivaram.

A decisão de primeiro grau não conheceu da impugnação da interessada por manifesta intempestividade. Não obstante, examinou o mérito da questão, tendo concluído pela improcedência das alegações aduzidas pela impugnante.

Tendo tomada ciência do julgado em 12.01.88, a empresa interpôs recurso a este Conselho, conforme petição protocolizada em 11.02.88, em que renovou os argumentos da impugnação, nada tendo declarado a respeito da intempestividade da peça impugnativa. /

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'B' estilizada seguida de um ponto.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A impugnação ofertada tempestivamente é conditio sine quo non para que se instaure a fase litigiosa do procedimento fiscal. Nesse sentido, os arts. 13 e 14 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, no caso concreto verifica-se que a reclamação da autuada somente foi protocolizada em 01 de setembro de 1987, quando o último dia do prazo para impugnação foi o de 20 de agosto daquele ano. Portanto, 12 dias após o término. Ressalte-se que a empresa não requereu prorrogação do prazo, nos termos previstos no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Tais fatos, demonstram a procedência da conclusão da decisão recorrida que não conheceu da impugnação, não obstante tenha feito considerações a respeito da matéria de mérito. Evidentemente' que tais considerações não têm o condão de superar a inocorrência de instauração da fase litigiosa do procedimento, de molde a possibilitar o cabimento de recurso.

Com efeito, inexistindo matéria litigiosa de mérito, somente poderia discutir a contribuinte, em seu apelo, a questão da tempestividade da peça impugnativa.

No entanto, observa-se que em relação a esse aspecto na da arguiu a recorrente, limitando-se a fazer comentários a respeito do mérito.

Nessas circunstâncias, ou seja, versando o recurso tão somente quanto a matéria não litigiosa, impõe-se o seu não conhecimento.

É como voto.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR